



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicação no Diário Oficial da União  
de 24 / 06 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10168.002385/99-02  
Recurso nº : 116.303  
Acórdão nº : 201-76.702

Recorrente : SERSAN SOCIEDADE DE TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL E AGROPECUÁRIA LTDA.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**COFINS - EMPRESA DEDICADA À COMERCIALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS – INCIDÊNCIA – Já está pacificada no STJ a incidência desta contribuição sobre a venda, construção e incorporação de bens imóveis, considerados mercadoria em sentido amplo.**

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SERSAN SOCIEDADE DE TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL E AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

Antonio Mario de Abreu Pinto  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.  
lao/ja



Processo nº : 10168.002385/99-02  
Recurso nº : 116.303  
Acórdão nº : 201-76.702

Recorrente : **SERSAN SOCIEDADE DE TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL E AGROPECUÁRIA LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão desfavorável do ilustre Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ em relação ao Auto de Infração lavrado em 09.06.1999, que resultou da apuração de omissão de receitas quanto à COFINS.

Inconformada com a lavratura do Auto, a empresa ora recorrente apresentou Impugnação às fls. 34 a 39, alegando que atua no ramo de construção civil estando obrigada ao recolhimento da COFINS. Contudo, aduz que a base de cálculo desta contribuição não pode incidir sobre a receita proveniente da venda de imóveis, cujo conceito não se enquadra no de mercadoria existente no art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, tampouco no da Constituição Federal e leis ordinárias.

Em decisão de fls. 43 a 54, o douto julgador de primeira instância decidiu julgar procedente o lançamento, afirmando que as empresas voltadas para a construção e comercialização de imóveis sujeitam-se à incidência da COFINS, seja como prestadora de serviços, seja como comerciantes de mercadorias.

Irresignada com o indeferimento de sua Impugnação, apresentou a Recorrente Recurso Voluntário de fls. 60 a 69, ratificando os argumentos da peça impugnatória, alegando preliminarmente a inconstitucionalidade do depósito prévio, solicitando a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 10168.002385/99-02  
Recurso nº : 116.303  
Acórdão nº : 201-76.702

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Ombreiro-me inteiramente à decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, já que é respaldada de inteira legitimidade e legalidade, e pelas razões que abaixo seguem, julgando procedente o lançamento combatido.

Preliminarmente, quanto à alegação de inconstitucionalidade do depósito prévio para apresentação de Recurso Voluntário, não cabe à esfera administrativa a apreciação de constitucionalidade de norma, sendo de competência privativa do Poder Judiciário, através do STF, como demonstra a larga jurisprudência do Conselho de Contribuintes, senão vejamos alguns de seus exemplos:

**“NORMAS PROCESSUAIS - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - É incabível a apreciação, por autoridade julgadora da esfera administrativa, de alegação de inconstitucionalidade de lei, por tratar-se de matéria inserta na competência privativa do Poder Judiciário. Recurso negado.”** (Recurso Voluntário nº 111460, Processo nº 10168.003139/98-42, Terceira Câmara)

**“NORMAS PROCESSUAIS - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Não se encontra abrangida pela competência da autoridade administrativa a apreciação de alegação de inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução. Preliminar rejeitada. PIS - EXIGÊNCIA - É devida a contribuição objeto do lançamento, principalmente ante o reconhecimento por parte da contribuinte. Recurso negado”** (Recurso Voluntário nº 111221, Processo nº 10469.004057/98-01, Terceira Câmara)

Ainda assim, mesmo que fosse competente este Conselho para julgar a constitucionalidade de uma norma, há ação judicial questionando a constitucionalidade de tal depósito, como se comprova nos autos deste processo administrativo, o que importaria, na hipótese, renúncia desta matéria na esfera administrativa, não podendo ser aqui apreciada.

Quanto à alegação de que a COFINS não incide sobre a venda de bens imóveis e que estes não seriam considerados mercadorias, já está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como por este Segundo Conselho de Contribuintes, a orientação no sentido contrário, visto que a palavra mercadoria, considerada em sentido amplo, econômico, abrange os bens imóveis e sobre a venda dos mesmos incide a COFINS.



Processo nº : 10168.002385/99-02  
Recurso nº : 116.303  
Acórdão nº : 201-76.702

Em julgado do Superior Tribunal de Justiça, decidiu recentemente a Primeira Seção, através de seu relator o Min. Humberto Gomes de Barros, pela incidência da COFINS sobre a venda de bens imóveis, senão vejamos:

**“PROCESSUAL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – COFINS – INCIDÊNCIA – VENDA DE IMÓVEIS.**

**- A Primeira Seção do STJ entende que as atividades de construir, alienar, comprar, alugar e vender imóveis e intermediar negócios imobiliários, estão sujeitas a COFINS, posto caracterizarem compra e venda de mercadorias, em sentido amplo.”** (ERESP nº 149026/AL; Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1999/0031020-9, decisão publicada em 09/12/2002)

No mesmo sentido, foi proferida decisão em 23/10/2002, pela Primeira Seção da Corte, por sua Min. Laurita Vaz, conforme se segue *verbis*:

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. FATURAMENTO. CONSTRUTORAS. IMÓVEIS. ATIVIDADES COMERCIAIS. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.**

**1. É pacífico o entendimento do STJ de que a COFINS incide sobre o faturamento das construtoras, obtido através de operações comerciais com imóveis. Precedentes da Primeira Seção.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento.”** (AERESP nº 191130 / PR ; Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP nº 1999/0030949-9, decisão publicada em 18/11/2002)

De acordo com a Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, as empresas imobiliárias são contribuintes da COFINS, seja por força da venda ou locação de imóveis, ou da construção ou incorporação dos mesmos, senão vejamos:

**“COFINS - EMPRESAS IMOBILIÁRIAS - 1 - As empresas dedicadas à incorporação, à venda e à locação de bens imóveis são contribuintes da COFINS, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91. Precedentes Primeira Seção STJ (EResp. Nº 112.529-PR). 2 - A multa aplicada pelo fisco decorre de previsão legal eficaz (Lei nº 8.218, 4º, I), descabendo ao agente fiscal perquerir se o percentual escolhido pelo legislador é exacerbado ou não. Para que se afira a natureza confiscatória da multa é necessário que se adentre no mérito da constitucionalidade da mesma, competência esta que não têm os órgãos administrativos julgadores. Recurso voluntário a que se nega provimento”.**

(Processo nº 10980.002487/96-84, Recurso Voluntário nº 103066, Relator Jorge Freire, decisão proferida em 17/10/2000).



Processo nº : 10168.002385/99-02  
Recurso nº : 116.303  
Acórdão nº : 201-76.702

A Segunda Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes também já decidiu neste mesmo sentido, como se comprova com a seguinte ementa, *verbis*:

**“COFINS - BASE DE CÁLCULO - A receita oriunda da venda de imóveis construídos pela empresa é parte integrante do seu faturamento mensal, base de cálculo da contribuição. Recurso a que se nega provimento”.**

(Processo nº 10865.004288/95-09, Recurso Voluntário nº 107.131, Relator Tarásio Campelo Borges)

Também incide a COFINS sobre as outras atividades da empresa, que não a venda de bens imóveis, mas a sua construção e incorporação, que são consideradas prestação de serviços, assim determinada no art. 2º da Lei Complementar nº 70/1991:

**“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza”.**

Por esses motivos, entendo que assiste razão ao julgador monocrático, o qual julgou procedente o lançamento, considerando insubsistentes as alegações da empresa ora Recorrente.

Diante do exposto, **NEGO provimento** ao recurso por constatar que a decisão monocrática não padece de qualquer vício, e por admitir que existem créditos a serem pagos pela Recorrente.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003.

  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO 